



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13884.001833/95-11
Recurso n.º : 133.073
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX: DE 1993
Recorrente : VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA.
Recorrida : 4ª. TURMA/DRJ-CAMPINAS – SP.
Sessão de : 05 de dezembro de 2003
Acórdão n.º : 101-94.463

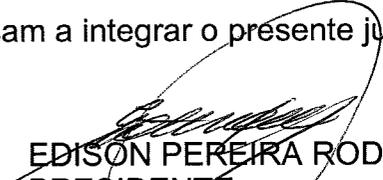
Omissão de Receita – A devolução em pagamento de empréstimo por pessoa jurídica, quando reclamada da credora correção monetária sobre tal valor, não pode ser considerado em suprimento de caixa – omissão de receita.

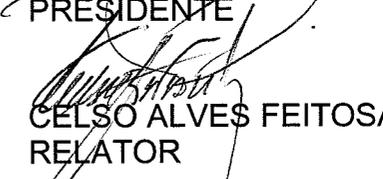
Despesa – A sua aceitação como tal deve ter embasamento real; concreto efetivo. O ônus é do sujeito passivo. Descuidando-se da prova, a consequência é a manutenção da exigência decorrente do lançamento de ofício.

Correção Monetária – É devida nos casos de empréstimos concedidos à pessoa ligada, nos termos da lei de regência apontada no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar da tributação o item referente a suprimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, VICTOR AUGUSTO LAMPERT, CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplentes Convocados) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso n.º : 133.073
Recorrente : VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 19/25) - 72.731,03 UFIR, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de 165.826,75 UFIR;

- Contribuição Social (fls. 26/29) - 6.697,84 UFIR, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de 15.271,08 UFIR.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 23/25, as exigências, relativas ao ano-calendário de 1992 (exercício 1993), decorreram da constatação, pela fiscalização, das seguintes infrações:

- 1) Omissão de receitas – suprimento de numerário, pela não-comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário, conforme comprovado pelo documento de fl. 15;
- 2) Custos e despesas não necessários – glosa de despesa operacional apropriada indevidamente por tratar-se de pagamento a fornecedor, também baixado quando da quitação da dívida, tendo sido recuperada a despesa no exercício seguinte, conforme demonstrativo de fl. 10;
- 3) Insuficiência de correção monetária – a empresa deixou de oferecer à tributação receita de correção monetária relativamente a *empréstimos efetuados a empresas coligadas e consórcios* (docs. de fls. 12/13).

Impugnando o feito às fls. 29/46, a interessada alegou, em síntese:

- que, dos dispositivos legais citados pelo autuante, apenas o art. 181 do RIR/80 vem a propósito e que ele determina que a omissão de receitas há que ser provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, mas tais provas não restaram evidenciadas;
- que o suprimento de caixa, por si só, não é fato gerador da obrigação tributária, e sim a base de cálculo do imposto a ser lançado;
- que o citado art. 181 vinculou o lançamento por omissão de receitas (quando esta restar provada) ao valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem

comprovadamente demonstrados;

- que se infere que a condição para o arbitramento da receita (não essencial mas indispensável) é que os recursos tenham sido fornecidos pelas pessoas ali mencionadas, o que não ocorreu no caso em tela;
- que o valor considerado pela fiscalização como omissão de receita refere-se à devolução de empréstimo anteriormente efetuado à Empresa Barão de Mauá Ltda. e, em razão de esta ser pessoa jurídica, não se enquadra nas hipóteses de vinculação com a autuada referidas no art. 181 do RIR/80;
- que o fato de não ter sido lançado o IR Fonte reflexo a título de lucro distribuído ao sócio, a teor do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (25% exclusivamente na fonte), denota a insegurança da fiscalização quanto à omissão de receita;
- que, quanto à despesa em duplicidade, efetivamente registrou-a duas vezes – quando do registro das notas fiscais, a crédito de fornecedores, e depois, quando da sua quitação, no vencimento;
- que, em razão disso, efetuou o estorno das despesas, no período-base seguinte (1993), oferecendo-a à tributação, tendo, por isso, recolhido o imposto devido;
- que, portanto, é caso típico de postergação de tributos, devendo ser cobrados, apenas, os juros de mora e a correção monetária;
- quanto à insuficiência de correção monetária, opôs-se apenas à exigência sobre empréstimos, nada contrapondo quanto à correção monetária de consórcios;
- que discorda da capitulação legal, por estar equivocada pois a alínea “e” do inciso I do art. 4º do Decreto nº 332/91 determina a correção de mútuos entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas e como tal o autor do feito descreveu o fato;
- que entre as empresas beneficiárias dos empréstimos constantes do demonstrativo de fl. 12 somente a Viação Barão de Mauá é sua coligada, pelo que concorda com o lançamento sobre receita de correção monetária de Cr\$ 2.985.039,70, em 30/06/1992, e de Cr\$ 80.911,56, em 31/12/1992;
- que iria pleitear parcelamento do crédito correspondente juntamente com outras verbas não contestadas;
- que participa do capital das empresas Turismo Transmil Ltda. e Transmil Transportes Coletivos e Uberaba Ltda. mas que, quanto às demais empresas relacionadas à fl. 12, não cabe a aplicação do dispositivo citado, devendo a eventual remuneração pactuada ser considerada variação monetária ativa;

- quanto à exigência da correção sobre consórcios, reconheceu a procedência da autuação e afirmou que iria pleitear o parcelamento.

Na decisão recorrida (fls. 57/68), a 4ª Turma da DRJ Campinas, por unanimidade de votos, declarou parcialmente procedente o lançamento.

Afastou parte da exigência a título de correção monetária sobre empréstimos, mantendo apenas em relação à Viação Barão de Mauá e à Transmil, porque a autuada admite a coligação com estas, bem como a exigência relativa à Empresa Viação Ribeirão Pires, porque consta da declaração da autuada como quotista.

Sobre as demais empresas, mencionadas à fl. 12, concluiu que a fiscalização não menciona tratar-se de empréstimos com cobrança de encargos e não traz aos autos elementos que demonstrem a coligação.

Reduziu, ainda, a multa de ofício a 75%, pela superveniência da Lei nº 9.430/96 (art. 44, I).

Às fls. 84/88 encontra-se o recurso voluntário, por meio do qual a autuada:

- torna a contestar a exigência a título suprimido de caixa, por tratar-se de recebimento de empréstimo feito à Viação Barão de Mauá; porque não há indícios de omissão de receitas na sua escrita; e porque não houve fornecimento de recursos por sócios pessoas físicas;
- volta-se novamente contra a exigência a título de duplicidade de despesa, afirmando que é evidente que, ao ser feito o estorno no exercício seguinte, neste houve redução de custo, o que caracteriza a espontaneidade, cabendo apenas a exigência dos encargos moratórios sobre o imposto postergado;
- afirma que, pelas mesmas razões pelas quais foi afastada parte da exigência de correção monetária sobre empréstimos a coligadas, improcede a exigência quanto aos empréstimos à Transmil, porque, também aqui, a fiscalização não menciona se foram empréstimos contratados com cobrança de encargos e não há nos autos elementos que esclareçam tal fato.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

A acusação constante do item 1 (um) do auto de infração, suprimimento de numerário por parte de sócio pessoa jurídica, sem comprovação da efetividade de entrega e origem do numerário (fls.14).

O sujeito passivo junta folha de razão analítico, alegando que tudo se deveu a pagamento de parte de empréstimo que havia sido concedido à sua sócia.

Juntou às fls. 16 e 17, correspondência e documento de caixa.

Ou seja, entendeu o Fisco que no caso o valor debitado pela Recorrente dizia respeito a suprimimento de caixa, não aceitando a afirmação de que recebera por conta de ressarcimento de empréstimo.

Acontece que no mesmo auto de infração reclama o Fisco correção monetária por conta de empréstimo, que, quanto à sócia foi mantida pela decisão recorrida (fls. 67), envolvendo a empresa Viação Barão de Mauá Ltda.

Assim, no mínimo contraditória se apresenta a acusação, onde nega o Fisco a natureza de retorno de empréstimo ao valor lançado à débito de caixa, mas reclama correção monetária por falta de lançamento como receita.

Assim, mantida a correção monetária reclamada, fica afastada a presunção de pagamento de empréstimo.

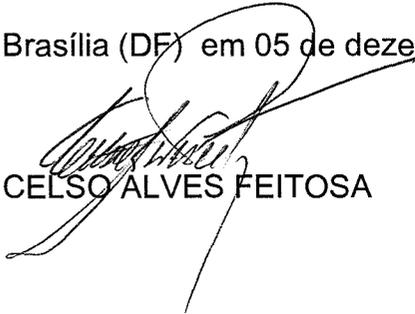
Com relação ao mais: glosa de despesas, constato que os documentos trazidos tão só com o recurso, são insuficientes para fazer prova a favor do contribuinte, não havendo coincidência sequer do número de fls. 143, do Diário 9.

Finalmente quanto à correção monetária, fica adotada as razões de decidir, do julgado, aliás, base para afastar, inclusive a pretensão do item 1.

Dou provimento parcial.

É como voto.

Brasília (DF) em 05 de dezembro de 2003


CELSON ALVES FEITOSA